

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23107.024533/2018-21

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: MS EVENTOS EIRELI.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MS EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.684.531/0001-46, no uso do direito previsto no art. 26 do Decreto 5.420/2005, em face de decisão no Pregão Eletrônico SRP Nº 08/2019.

A recorrente MS EVENTOS EIRELI interpôs sua intenção de recurso contra a DECISÃO DO PREGOEIRO que a declarou inabilitada no certame, com alegação de que apresentou os documentos necessários a comprovação de sua capacidade econômico-financeira.

Este é o Relatório. (Art. 50, Inciso V da Lei 9.784/99).

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais consta o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, cujo atendimento autoriza a apreciação, por este agente, das questões de fundo suscitadas.

Como a recorrente atendeu tal pressuposto, passa-se à análise do mérito.

3. DOS RECURSOS

A recorrente MS EVENTOS EIRELI expôs os motivos da interposição de recurso contra a decisão do pregoeiro, conforme segue, in verbis:

Goiânia, 17 de maio de 2019

Ilustríssima comissão de licitação da UFAC

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 08/2019

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23107.024533/2018-21)

O objeto da presente licitação é a contratação de empresas para prestarem serviços de locação de tendas piramidais e acessórios, stands, palcos, serviço e locação de equipamentos de sonorização e acessórios, iluminação de palco shows e teatro e acessórios. Para atender eventos institucionais, voltados às atividades da Universidade Federal do Acre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DOS ATOS DA MS eventos.

1º A MS eventos apresentou via sicaf capital social de 300 mil reais, e o valor da proposta é de 214.750 mil, ou sejam bem maior que os 10% exigido no edital item 8.8.4.

2º Apresentamos em anexo (SICAF) lucro operacional de 2018 inserido no nosso balanço de 251, 636,40 mil reais.

3º Apresentamos certidão de falência e concordata negativa.

DOS ATOS DO PREGOEIRO

1º A sessão estava marcada para dia 13/05/2019 as 10 horas horário de Brasília, e não foi aberta e nem comunicado o motivo para os licitantes.

2º A sessão foi reaberta para pedido no dia 14/05/2019, e por mais de horas o pregoeiro solicitou que aguardássemos, pois estaria analisando a documentação, logo habilitou a empresa x para o grupo 3 mais algumas horas analisando a nossa documentação comunica nossa inabilitação.

DOS FATOS SUBJACENTES

Acutindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências edilícias.

No entanto, a douta comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou o balanço patrimonial completo, por isso teria desatendido o disposto Item nº 8.8.3. do Edital.

RAZÕES

A comissão ao considerar a recorrente inabilitada sob argumento acima encuciado , incorreu numa falha que vai contra o que a lei diz: (Art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93)?

Senão vejamos:

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretendo contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Para análise da saúde financeira das pretensas contratadas a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. O § 2º, deste dispositivo, determina que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação[1], a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no seu § 1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

A partir da análise literal dessa redação, doutrina e jurisprudência entendem que não é possível cumular a exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido e garantia de proposta.

Vejamos. O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira real e atual da empresa.

Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Portanto, percebe-se que do ponto de vista contábil o capital social e patrimônio líquido possuem finalidades

distintas, porém, verifica-se, desde logo que, numa contratação pública, ambos têm a mesma função, qual seja, a de indiciar a qualidade das finanças e o patrimônio da empresa que será contratada.

Logo, tendo em vista que na contratação pública eles cumprem a mesma função, estes sim não devem ser exigidos cumulativamente. Aliás, em contratação pública, tendo em vista a finalidade desses institutos, o mais adequado é a exigência do patrimônio líquido, que representa a situação real da empresa, do ponto de vista econômico-financeiro.

Em síntese, essas são basicamente as funções de cada um dos institutos aqui tratados – patrimônio líquido, capital social mínimo– num processo de contratação pública.

Com isso em mente, entendo que justificando a Administração, em razão do objeto licitado, que tem a necessidade de fazer com que o particular demonstre seu capital social ou comprove o valor do último patrimônio líquido apurado, faça poderão ser exigidos dois requisitos (capital social ou patrimônio líquido), na mesma contratação, sem que isso afronte, essencialmente, a Lei. Cada um desses institutos exerce função distinta.

Ou seja a MS apresentou seu capital social, além de apresentar em seu último balanço seu lucro líquido operacional em 2018 de 251,636,40 mil reais conforme inserido no SICAF, não considerado pelo pregoeiro que usou deste para nos inabilitar.

Perguntamos? Porque não nos foi dada oportunidade de anexar o balanço patrimonial completo? Já que desde o dia 13/05/2019 deixou os licitantes a espera sem justificativa, e passando horas para analisar simples documentos, sendo que poderia ser solicitado o complemento do balanço, visto que ainda nossa empresa já tem bons atestados e boa situação financeira, qual interesse de um gestor público deixar de contratar uma proposta mais econômica para contratar outra mais cara economicamente,? gastou-se tanto tempo de segunda-feira até terça, mais não fez questão de solicitar por questão de 1 minuto o balanço completo?

Concluimos que teve excesso de formalismo por isso

Vejam o que diz o Princípio da Moralidade

O princípio da Moralidade relacionasse com o princípio da legalidade, ele tem por finalidade proteger o licitante do formalismo exagerado, exemplo: o licitante que assina sua proposta de preço em local errado, fazendo com que sua proposta seja desclassificada, fere o princípio da moralidade administrativa, porque a referida empresa não descumpriu nem um item do edital, e não faltou à assinatura na proposta, ela só estava em lugar errado.

Como ressalta Alexandre de Moraes,

“Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração Pública.”(MORAES, Direito Constitucional, p.325).”

O administrador Público em seus atos deve visar à coletividade, acima de tudo, pois tal princípio pode ajudar em uma licitação a escolher a proposta mais vantajosa para administração pública.

Pedido de deferimento

Na esteira do exposto, requer que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que reconhecendo a falha ocorrida, admita-se a habilitação da recorrente neste certame.

Outrossim, lastreada nas suas razões recursais requer que essa comissão de licitação reveja sua decisão e nos torne habilitada conforme artº 109 da lei 8.666/93

Até a decisão da autoridade competente.

Neste termos

Pedimos deferimento

4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa A & R LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.208.586/0001-96 apresentou contrarrazão ao recurso, conforme segue:

SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

Referência: Pregão Nº 08/2019

A & R LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.208.586/0001-96, com sede na Rua América, 190, Vila Ivonete, Rio Branco, Acre, neste ato representada por seu Representante Legal, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar contra-razão, ao Pregão Nº 8/2019.

I - DOS FATOS

Trata de contra-razão ao recurso interposto pela empresa MS EVENTOS EIRELI referente sua inabilitação no Pregão eletrônico Nº 8/2019, cujo objeto é a contratação de empresas para prestarem serviços de locação de tendas piramidais e acessórios, stands, palcos, serviço e locação de equipamentos de sonorização e acessórios, iluminação de palco shows e teatro e acessórios. Para atender eventos institucionais, voltados às atividades da Universidade Federal do Acre.

A recorrente alega em seu recurso que apresentou via sicaf capital social de 300 mil reais, e o valor da proposta é de 214.750 mil, ou seja bem maior que os 10% exigido no edital.

II - DO MERITO

Preliminarmente, observa-se que conforme consta via comprasnet, a empresa recorrente não enviou em seus anexos alguns quesitos exigidos no edital, vejamos:

1 - Anexo IV, declaração de compromisso para instalação de escritório;

2 - Anexo V - declaração de sustentabilidade ambiental;

3 - Item 8.8.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No edital do referido pregão nº 08/2019, estão previstos todos os documentos necessários para que uma empresa possa participar do certame, conforme determina princípio da vinculação do instrumento convocatório, estão vinculados ao edital tanto as empresas participantes quanto o próprio órgão que está realizando o procedimento, haja vista que todas as normas contidas no edital são como lei.

O procedimento licitatório visa, contudo assegurar o princípio da isonomia, que garante que as mesmas normas serão aplicadas a todos os licitantes, sendo um fator essencial para a legalidade do certame. A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

O edital deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Lei 8.666/93).

Destaca-se ainda que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

"O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital." (Marçal Justen Filho - 2005)

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de exigências em desacordo com o estabelecido.

III - DO PEDIDO

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, a empresa A & R LTDA, requer que seja mantida decisão dessa Digna comissão, negando provimento ao recurso da recorrente.

Rio Branco, Acre 22 de maio de 2019.

ANDRÉ DE SOUZA NEGREIROS
Sócio Administrador

5. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Inicialmente, é relevante frisar que todos os atos da comissão permanente de licitação e seus pregoeiros são estritamente baseados no que determina o edital, pois seguimos fielmente aos princípios basilares das contratações públicas, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório.

Outrossim, o edital do presente pregão em seus subitens 8.8.2, 8.8.3 e 8.8.4 exige que a licitante apresente balanço patrimonial a fim de comprovar sua boa situação financeira por meio de seus índices ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Ocorre que a licitante recorrente não apresentou seu balanço patrimonial, bem como não o anexou ao SICAF, tornando impossível a verificação do cumprimento dos subitens supra.

Este pregoeiro concedeu às empresas o prazo de 02 (duas) horas para envio de TODA DOCUMENTAÇÃO relativa à habilitação e ainda enfatizou no chat para que as licitantes ficassem atentas aos documentos exigidos no edital, buscando evitar que alguma concorrente deixasse de enviar documento importante, conforme imagem a seguir:

Mesmo com o alerta feito pelo pregoeiro a recorrente não enviou seu balanço patrimonial.

A lei complementar nº 123/2006 garante às microempresas e empresas de pequeno porte algumas vantagens no procedimento licitatório, inclusive a concessão de prazo extra para juntada de documentos, mas, no rol trazido pela lei não está contemplado o balanço patrimonial, impedindo o pregoeiro de dar às empresas a oportunidade de reenvio deste.

É notório que houve falta de atenção no envio da documentação por parte da recorrente, não há a possibilidade de mudar as exigências editalícias no decorrer do certame, a licitante teve acesso ao instrumento convocatório e estava ciente dos documentos a serem enviados, e mesmo assim não enviou.

Diante dos fatos, não resta outra opção a não ser manter a decisão inicialmente proferida.

7. CONCLUSÃO

À vista do exposto, recebe-se o recurso interposto, dele se CONHECE, porque tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO em virtude dos fatos expostos acima.

Rio Branco - AC, 29 de maio de 2019.

Fernando da Silva Souza
Pregoeiro
Portaria Nº 1.764/2018/UFAC

Fechar